VIDERE
V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 05/01/2022.
Aprovado: 01/03/2022.

Páginas: 36-50.

DOI:
https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.15162

A TERCEIRIZAÇÃO COMO EXPERIÊNCIA DA INJUSTIÇA NO MUNDO DO TRABALHO

THE OUTSOURCING AS AN EXPERIENCE OF INJUSTICE IN THE WORLD OF WORK

LA SUBCONTRATACIÓN COMO EXPERIENCIA DE INJUSTICIA EN EL MUNDO DEL TRABAJO

Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano*

*
Professora da UFRJ e da PUC-Rio. Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Direito da UFRJ.
analuisapalmisciano@direito.ufrj.br
OrcidID: 0000-0003-4338-0069

RESUMO
O presente ensaio resgata a perspectiva do trabalhador como sujeito de direito e avalia os possíveis impactos da terceirização nas identidades individuais e perspectivas de plena realização (profissional) dos trabalhadores, bem como os reflexos da terceirização na construção de uma identidade coletiva. As análises de Supiot (2016), bem como as de Dubet (2014), sendo a deste último sobre as injustiças no mundo do trabalho, são suporte teórico para a abordagem aqui apresentada. O ensaio se utilizou de abordagem interdisciplinar em diálogo com referenciais das áreas da sociologia do direito, da filosofia do direito e do direito do trabalho. O artigo conclui que a terceirização gera consequências na ação coletiva dos trabalhadores e no "laço de fraternidade" entre os mesmos bem como na figura do trabalhador como sujeito de criação humana.
PALAVRAS-CHAVE: Terceirização; desigualdade; injustiça; direito do trabalho; divisão do trabalho.

ABSTRACT
This essay rescues the perspective of the worker as a subject of law and evaluates the possible impacts of outsourcing on individual identities and perspectives of full (professional) fulfillment of workers, as well as the reflexes of outsourcing in the construction of a collective identity. The analyzes by Supiot (2016), as well as those by Dubet (2014), the latter being on injustices in the world of work, are theoretical support for the approach presented here. The essay used an interdisciplinary approach in dialogue with references from the areas of sociology of law, philosophy of law and labor law. The article concludes that outsourcing generates consequences in the collective action of workers and in the "bond of fraternity" between them, as well as in the figure of the worker as a subject of human creation.
KEYWORDS: Outsourcing; inequality; Injustice; labor law; division of labor.

RESUMEN
Este ensayo rescata la perspectiva del trabajador como sujeto de derecho y evalúa los posibles impactos de la tercerización en las identidades individuales y perspectivas de plena realización (profesional) de los trabajadores, así como los reflejos de la tercerización en la construcción

de una identidad colectiva. Los análisis de Supiot (2016), así como los de Dubet (2014), este último sobre las injusticias en el mundo del trabajo, son soporte teórico para el enfoque que aquí se presenta. El ensayo utilizó un enfoque interdisciplinario en diálogo con referentes de las áreas de sociología del derecho, filosofía del derecho y derecho del trabajo. El artículo concluye que la tercerización genera consecuencias en la acción colectiva de los trabajadores y en el "vínculo de fraternidad" entre ellos como en la figura del trabajador como sujeto de la creación humana.
PALABRAS CLAVE: Subcontratación; desigualdade; injusticia; derecho del trabajo; división del trabajo.

1 INTRODUÇÃO[1]

A história do Direito do Trabalho pode ser compreendida como a da descoberta progressiva da dimensão pessoal do trabalho no sentido de recolocar em primeiro plano não o trabalho como bem, mas o trabalhador como sujeito de direito (SUPIOT, 2016, p. 91). O presente ensaio tem como objetivo resgatar esta perspectiva, que remete à compreensão do trabalhador como sujeito de direito. A partir deste pano de fundo, pretende avaliar os possíveis impactos da terceirização nas identidades individuais e perspectivas de realização do trabalhador, bem como os reflexos da terceirização na construção de uma identidade coletiva dos trabalhadores. As análises de Supiot (2016), bem como as de Dubet (2014), sendo a deste último sobre as injustiças no mundo do trabalho, serão suporte teórico para a abordagem aqui apresentada. O ensaio se utilizou de abordagem interdisciplinar em diálogo com referenciais das áreas da sociologia do direito, da filosofia do direito e do direito do trabalho. Muito embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade da terceirização de toda e qualquer atividade, o presente artigo traz abordagem jurídico-filosófica sobre a questão da terceirização, justificando-se, também por esta perspectiva, sua relevância e pertinência.

2 TERCEIRIZAÇÃO E INJUSTIÇA

> - Há algum impedimento da parte da Segurança, dos funcionários (terceirizados) do Leblon, saírem pelo portão, em vez de saírem pela entrada principal do prédio?" (sic)
>
> - Com todo o respeito, quero evitar que às 15h, troca de turno da (...), tenha aquele monte de mulheres não muito 'bonitas', saindo pela entrada principal do prédio. Foi exatamente assim que recebi a demanda (rsrsrs). É Leblon! (EMPRESAS, 2016)

O diálogo acima, de um preconceito atroz e que remete a uma peça de ficção, é real e foi alvo de questionamento judicial que gerou a condenação das empresas (prestadora do serviço e empregadora) ao pagamento de indenização à trabalhadora tercei-

1 O presente ensaio foi desenvolvido a partir de trabalho apresentado no "Seminário Internacional sobre terceirización laboral", realizado em 2018, em Buenos Aires, Argentina, e faz parte das pesquisas de tese de doutorado que está sendo elaborada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

rizada[2]. Além de demonstrar preconceito relacionado à figura da mulher, aponta para uma dimensão conhecida da terceirização relacionada à fragmentação dos trabalhadores no ambiente de trabalho, bem como é exemplo concreto da pouca valorização desta categoria de trabalhador.

O presente ensaio trabalha com a hipótese de que a categorização de trabalhadores terceirizados, além de gerar graves consequências aos processos de luta coletiva e busca por melhores condições de trabalho, também pode ter impactos no âmbito das perspectivas de justiça/injustiça dos trabalhadores, como ilustra o caso acima mencionado, objeto de demanda judicial.

As análises de Supiot (2016) têm relevância para a análise proposta eis que dão ênfase ao sujeito, às pessoas, compreendendo o trabalho como parte da identidade humana. Como salienta o autor, a história do Direito do Trabalho foi a da descoberta progressiva da dimensão pessoal do trabalho, que conduz a recolocar no primeiro plano não o trabalho como bem, mas o trabalhador como sujeito de direito. Supiot (2016) destaca a antinomia existente no Direito do Trabalho entre a patrimonialidade do trabalho e a supra patrimonialidade do corpo humano. Enquanto a análise contratual compreende o trabalho como um "bem", o Direito do Trabalho consistiria em recolocar esse "bem", em reinserir a dimensão corporal (extrapatrimonial) do trabalho no campo do direito das obrigações. Existiria, pois, uma gradação a partir da ideia de segurança física da pessoa (a segurança no trabalho), a segurança econômica (a segu-

2 "A 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) confirmou a condenação da Excellence RH Serviços - Eireli e da Telemar Norte Leste S/A - esta, de forma subsidiária - ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 50 mil, a uma ex-empregada terceirizada proibida de sair pela porta principal da tomadora de serviços. O colegiado (...) entendeu que a conduta das empregadoras representou discriminação de sexo e de classe social. Isso porque, segundo opinião manifestada em e-mails de supervisores, trabalhadoras terceirizadas não atenderiam "ao padrão de beleza condizente com o bairro do Leblon", na zona sul da capital. A decisão manteve a sentença da juíza Marcela de Miranda Jordão, da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A autora da ação foi admitida pela Eireli em junho de 2011, como supervisora, e desligada da intermediadora de mão de obra em setembro de 2013. Do início do contrato até novembro de 2011, a obreira prestou serviços à Telemar Norte Leste. Na petição inicial, a trabalhadora informou que a proibição de as terceirizadas saírem das dependências da empresa de telefonia pelo portão principal começou por volta de julho de 2011. De acordo com os documentos juntados aos autos, em mensagem eletrônica enviada a um encarregado do setor de segurança, um supervisor da área de serviços gerais da Telemar pergunta se "há algum impedimento da parte da Segurança, dos funcionários (Terceirizados) do Leblon, saírem pelo portão, em vez de saírem pela entrada principal do prédio?" (sic). E justifica: "Com todo o respeito, quero evitar que às 15h, troca de turno da Excellence, tenha aquele monte de mulheres não muito 'bonitas', saindo pela entrada principal do prédio. Foi exatamente assim que recebi a demanda (rsrsrs). É Leblon!". O colega responde que a decisão ficaria a critério do gestor de cada contrato. Em outro e-mail remetido com cópia para diversas pessoas, o mesmo supervisor determina que "a partir de hoje, todos os terceirizados operacionais da predial (ISS, Excellence, Cenário, Proline, TKE, ...) entram e saem pela recepção de serviços no Leblon. Abrir exceção apenas para os executivos/gerentes destas empresas" (...)". Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/empresas-sao-condenadas-por-discriminacao-a-terceirizada/21078. Acesso em 23 jan. 2018.

rança pelo trabalho), depois o respeito da sua identidade – primeiro a sua identidade pelo trabalho e depois a sua identidade no trabalho (SUPIOT, 2016, p. 91-92).

A hipótese passa também pela compreensão de que as categorias de direitos e organização em sistemas jurídicos (também operadas no Direito do Trabalho) teriam efeitos nas percepções e sentimentos dos trabalhadores (nas suas identidades), para além dos objetivos dos legisladores. Como sustenta Supiot (2016), o reconhecimento progressivo de direitos trabalhistas e sindicais tiveram por objetivo assegurar a integridade física e a segurança econômica dos trabalhadores, todavia, o efeito das leis extrapola os da intenção do legislador. "A sociologia jurídica referenciou há muito esse fenômeno de incidência na aplicação das leis pelo qual os textos 'embora tendo efeito, produzem um efeito diferente do que o autor pretendeu'." (SUPIOT, 2016, p. 111). Supiot (2016) destaca a "incidência afectiva", entre estes efeitos inesperados, qual seja, o efeito de fazer nascer sentimentos naqueles em que as categorias abstratas da lei pretendiam somente "classificar e qualificar". Isto porque as classificações e qualificações se interiorizam naqueles que são seus objetos, impregnam-nos, fazem corpo com eles, e participam da relação sensível que estabelecem consigo mesmos e com outrem (SUPIOT, 2016, p. 111).

Neste panorama, compreender as consequências das percepções do sujeito trabalhador remetido à categoria de "terceirizado" tem relevância. Se o trabalho é parte da identidade humana e se as categorias jurídicas estabelecidas no mundo do trabalho impregnam seus objetos, quais as possíveis consequências de se admitir a terceirização no mundo do trabalho para os sujeitos que nela se encontram como terceirizados?

No Brasil, o entendimento sobre os limites e possibilidades da terceirização foi delimitado por anos pelas disposições da jurisprudência consolidada pelo Tribunal

Superior do Trabalho (TST) na Súmula 256[3] e, após, pela Súmula 331[4]. Compreendia-se a terceirização como exceção à regra do contrato bilateral e como medida limitada aos casos do trabalho temporário (regulado pela Lei 6.019/74) e aos casos das chamadas atividades instrumentais.

A realidade do mundo do trabalho no Brasil, porém, sempre pareceu querer transpor os limites da Súmula, tanto através de questionamentos sobre o que seriam as atividades-fim tanto pelas sucessivas tentativas de legitimar e legalizar as possibilidades de terceirização dessas atividades[5].

A chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), aprovada no Congresso Nacional em poucos meses, alterou mais de uma centena de dispositivos da CLT e da Lei 6.019/74.

No mesmo ano foi publicada a Lei 13.429/2017, que trouxe dispositivos legais que autorizam a ampliação da terceirização. Tais dispositivos foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas, dentre outros, pela Procuradoria da

---

3 Súmula nº 256 *do TST.* CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256. Acesso em: 23 jan. 2018.

4 Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em: 23 jan. 2018.

5 O Projeto de Lei 4.330/04, que autoriza a terceirização das atividades-fim, foi aprovado na Câmara e aguarda análise do Senado. Contudo, em junho de 2017 foi aprovada a Lei 13.429/17 que alterou dispositivos da Lei 6.019/74 para permitir a terceirização de empresa prestadora de serviços a terceiros por "serviços determinados e específicos". Por fim, foi promulgada a Lei 13.467/2017 (conhecida como Reforma Trabalhista) que fez novas alterações nas disposições da Lei 6.019/74 para permitir a terceirização de serviços relacionados a quaisquer atividades, inclusive a atividade principal de uma empresa.

República[6]. Em sessão virtual de 06 a 15 de junho de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes, julgou improcedentes tais ações e entendeu pela constitucionalidade da terceirização de trabalho temporário de atividade-fim (Lei 13.429/2017)[7].

Também foi objeto de discussão no STF a Repercussão Geral 725, que trata da possibilidade de terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da em-

6 "O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5735) contra a Lei 13.429/2017 (Lei das Terceirizações). Além de apontar vícios na tramitação do projeto legislativo que resultou na lei, Janot sustenta que o texto aprovado viola diversos dispositivos constitucionais. Segundo o procurador-geral, a ampliação "desarrazoada" do regime de locação de mão de obra temporária para atender "demandas complementares" das empresas, aliada à triplicação do prazo máximo do contrato temporário de três meses para 270 dias, rompe com o caráter excepcional do regime de intermediação de mão de obra, viola o regime constitucional de emprego socialmente protegido (artigo 7º, inciso 1º, da Constituição Federal), esvazia a eficácia dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (artigos 1º, 7º a 11, 170, incisos VII e VIII, e 193) e vulnera o cumprimento, pelo Brasil, da Declaração de Filadélfia e das Convenções 29 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ao pedir a suspensão liminar da eficácia de diversos dispositivos da lei, o procurador-geral argumenta que, se forem mantidos seus efeitos, "grande contingente, de milhares de postos de emprego direto, pode ser substituído por locação de mão de obra temporária e por empregos terceirizados em atividades finalísticas, com precaríssima proteção social". Segundo o pedido, "novos postos de trabalho em atividades finalísticas de empresas públicas e privadas também podem ser submetidos a regime de terceirização, enquanto se aguarda julgamento de mérito da demanda, com afronta de dificílima reversão às normas constitucionais afetadas e impacto direto na vida dos trabalhadores. A ADI 5735 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Gilmar Mendes, relator também da ADI 5695, ajuizada pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores da Indústria Química e dos Trabalhadores na Indústria Têxtil e de Vestuário, da ADI 5685, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, da ADI 5686, protocolada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, e da ADI 5687, de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB)". Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347835. Acesso em: 21 jan. 2018.

7 "O relator das ações, ministro Gilmar Mendes, sustentou que a Constituição Federal tem uma série de normas referentes aos chamados direitos sociais do trabalhador que regulam as bases da relação contratual e fixam o estatuto básico do vínculo empregatício. O objetivo, segundo o Ministro, teria sido o de estabelecer limites ao poder do legislador e dos próprios contratantes na conformação do contrato de trabalho e definir a estrutura básica do modelo jurídico da relação de emprego, com efeitos diretos sobre cada situação concreta. No entanto, para o ministro a Constituição não teria proibido a existência de contratos de trabalho temporários, "tampouco a prestação de serviços a terceiros". Segundo o ministro, "num cenário de etapas produtivas cada vez mais complexo, agravado pelo desenvolvimento da tecnologia e pela crescente especialização dos agentes econômicos, torna-se praticamente impossível definir, sem ingerência do arbítrio e da discricionariedade, quais atividades seriam meio e quais seriam fim." E sustentou que que a modernização das relações trabalhistas seria necessária para aumentar a oferta de emprego e assegurar os direitos constitucionais, como a garantia contra despedida arbitrária, o seguro-desemprego, o fundo de garantia do tempo de serviço e o salário-mínimo, entre outros. "A rigor, o artigo 7º da Constituição não tem vida própria, depende do seu suporte fático: o trabalho", afirmou. "Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição Social não passará de uma carta de intenções". (...) Ainda segundo o relator, a norma também estaria em consonância com a regra do concurso público e com todo o arcabouço constitucional, e caberá ao gestor, no exercício de sua competência, optar pela melhor forma de atender ao interesse público. "É claro que a utilização de serviço temporário pela administração pública não pode configurar, jamais, burla à exigência de concurso público", concluiu. Acompanharam esse entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Dias Toffoli (presidente). Os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Edson Fachin votaram pela inconstitucionalidade da lei". Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445728&tip=UN. Acesso em: 29 jun. 2021.

presa. Em decisão proferida em 30 de agosto de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Luiz Fux, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 958252 e considerou lícita a terceirização em todas as atividades empresariais[8].

Ademais, antes mesmo dos referidos julgamentos, o Ministro Luís Roberto Barroso já havia se posicionado, em 19 de dezembro de 2017, por meio de decisão monocrática proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, na qual entendeu por constitucionais os dispositivos legais que autorizam a terceirização das atividades de carga e deferiu liminar para admitir a possibilidade de terceirização destas atividades[9].

A partir da leitura da decisão do Ministro Barroso depreende-se que esta se baseou em critérios relacionados à "competitividade" e à "eficiência econômica" das empresas. No caso, as análises do Ministro parecem se distanciar de um todo da teoria que demorou anos para se incorporar ao Direito do Trabalho e que resgata a dimensão de sujeito (de direitos) da figura do trabalhador.

Ainda assim, em sessão virtual que ocorreu no período de 03 a 14 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgou procedente o pedido formulado na ADC 48, reiterando posicionamento que se distancia do reconhecimento da figura do trabalhador como sujeito de direitos[10].

---

8 O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429&ori=1. Acesso em: 21 nov. 2018.

9 Ao julgar ação da Confederação Nacional do Transporte (CNT) sobre a constitucionalidade da Lei 11.442, de 2007, o Ministro Luís Roberto Barroso "reafirmou a validade da legislação e decidiu que a terceirização de atividade-fim é uma estratégia empresarial legítima. A Lei 11.442/2007 estabelece, entre outras coisas, que a contratação específica de transportadores autônomos de cargas por empresas não configura vínculo de emprego". Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2017/12/19/em-decisao-barroso-reafirma-a-constitucionalidade-da-terceirizacao-da-atividade-fim-de-empresas.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2018.

10 O Tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 e fixou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.". Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418. Acesso em: 29 jun. 2021.

Em todas as decisões percebe-se que caminhou o STF, pois, na direção de uma opção pelo que Ferreira (2012, p. 98) denomina de "direito do trabalho de exceção"[11]. As normas trabalhistas, mesmo que não cumpridas, tinham um sentido ético e político, protetor, ante o reconhecimento da assimetria entre os contratantes na relação de trabalho. "(...) a descoincidência entre as normas legais e as práticas sociais foi acompanhando a tensão ideológica existente entre a função protetora do direito do trabalho e as expectativas e liberalização das relações laborais." (FERREIRA, 2012, p. 98). Esse Direito do Trabalho subversivo (das práticas sociais de fraude à lei), em tempos de austeridade, vem sendo instituído e oficializado, constituindo-se como "direito do trabalho de exceção".

O presente ensaio trabalha com a perspectiva de que a terceirização teria, ainda, repercussões naquilo que Supiot denomina de fraternidade no ambiente de trabalho. As categorias jurídicas fazem nascer sentimentos nos sujeitos de modo que

> o agente contratual que se torna funcionário, o cônjuge a quem é comunicado o seu divórcio, o estudante que recebe o seu diploma – de repente, já não é o mesmo homem; vê-se, e os outros vêem-no, de modo diferente; é subitamente, transportado de um grupo social (o dos não-titulares, dos casados, dos estudantes) a um outro (o dos funcionários, dos celibatários, dos diplomados). (SUPIOT, 2016)

Ou seja, as qualificações jurídicas terão impacto na identificação e na socialização dos indivíduos. A incidência afetiva seria o laço invisível que une aqueles que, não estando ligados por uma relação jurídica formal, se reconhecem como uma mesma qualificação jurídica por um laço invisível nascido no sentimento de pertencimento a uma mesma categoria jurídica que se identificaria com o que Supiot chama de "laço de fraternidade" (SUPIOT, 2016, p. 112).

Como destaca Viana (2009), a terceirização invade corações e mentes, dificultando a luta por novos direitos, tal como pelo direito já existente. E isso tanto para o terceirizado como para o trabalhador efetivo, pois "o que o primeiro transmite ao segundo não é apenas a degradação do salário ou do trabalho, mas o individualismo, a concorrência, a corrosão do caráter" (SENNETT *apud* VIANA, 2009, p. 147-148).

Nesta perspectiva, a expansão das possibilidades de terceirização que se assiste no Brasil não poderia ser ignorada, pois gera consequências à dimensão coletiva das relações de trabalho, bem como ao movimento de individualização tão presente nos dias de hoje (SUPIOT, 2016, p. 115).

Se, por um lado, o apagamento da diversidade concreta dos trabalhos humanos empobrece a identidade individual, por outro lado, faz aparecer uma identidade cole-

11 Como salientado na introdução deste trabalho, apesar do entendimento das recentes decisões do STF, o presente ensaio traz perspectiva jurídico-filosófica sobre o fenômeno da terceirização, justificando-se, assim, a relevância do tema mesmo após os julgamentos que concluíram pela terceirização plena de toda e qualquer atividade.

tiva entre aqueles que só têm em comum o fato de serem "trabalhadores". Trata-se de fazer subir à cena jurídica a coletividade dos trabalhadores para a colocar como um interlocutor patronal e assim tornar possível a prevenção, a negociação ou a resolução dos litígios (SUPIOT, 2016, p. 117-118).

De toda sorte, também são evidenciadas as repercussões nas identidades individuais dos trabalhadores nos processos de terceirização.

Como já salientado, a redescoberta progressiva da pessoa na relação de trabalho atinge uma etapa extrema com o reconhecimento pessoal do trabalho – em vez de ser apreendido como uma coisa, uma mercadoria, o trabalho acha-se captado como a expressão da pessoa do assalariado, isto é, como obra (o trabalhador contribui com algo de si), "tal dimensão pessoal traduziu-se, de resto, pelo reconhecimento do caráter *intuitu personae* do contrato de trabalho" (SUPIOT, 2016, p. 133). Nesta forma de compreensão da relação laboral, seria fictícia a separação do trabalho e do trabalhador, pois ela não dá conta da diversidade das situações concretas do trabalho subordinado nem mesmo das necessidades jurídicas de execução do contrato (SUPIOT, 2016, p. 131).

Contudo, nas premissas das decisões recentes do STF, a figura do trabalhador pareceu ter ficado próxima à compreensão de mercadoria, de trabalho como mera locação de serviços.

O estudo de Dubet (2014)[12] sobre as desigualdades no mundo do trabalho também tem relevância para a análise ora proposta.

Como salienta, a sociedade parece cada vez mais injusta porque estamos cada vez mais ligados ao princípio da igualdade enquanto vivemos num mundo econômico e social que não para de produzir desigualdades de todo o tipo:

> A estrutura social, a divisão do trabalho e o funcionamento da economia se apresentam como máquinas de produzir desigualdades, e o mecanismo se acelera com a globalização das trocas e a concorrência das economias nacionais até então dominantes e relativamente protegidas. Mas a revolução democrática mantém seu elã e somos cada vez mais ligados à nossa igualdade fundamental, à rejeição das castas, dos privilégios e das exclusões que lançam para fora de uma igualdade elementar. (...) Esta análise está atualmente no centro da maioria das críticas sociais e da denúncia dos estragos do liberalismo que alimentam um pensamento crítico tão "único" quanto o pensamento único que ele combate. (DUBET, 2014, p. 20-21)

Todavia, segundo Dubet, não são todas as desigualdades que são consideradas injustas, eis que as desigualdades e as injustiças não são fatos, mas produtos de atividades normativas que lhes dão sentido. Segundo o autor, para que uma injustiça seja

12 O trabalho foi feito a partir de entrevistas, individuais e coletivas, aplicadas a mais de 300 (trezentos) trabalhadores franceses no período de 2003 a 2005 com o objetivo de avaliar suas percepções de "justiça" sob três perspectivas relacionadas ao ideário de justiça, quais sejam, a ideia de autonomia, de mérito e de igualdade. (DUBET, 2014).

reconhecida como tal, é preciso adotar os mesmos critérios de julgamento que os dos que se quer convencer da injustiça de sua sorte. Em síntese, para se compreender vítima de uma injustiça é preciso convencer outrem, um "espectador imparcial" capaz de se desligar de seus próprios interesses e de se pôr no lugar de outrem e de partilhar com ele os mesmos quadros de interpretação (DUBET, 2014. p. 20-21).

Em relação ao critério da igualdade, sustenta que, muito embora nas sociedades democráticas a igualdade não elimine as ordens hierárquicas tidas por legítimas[13], os trabalhadores criticam as desigualdades quando excessivas, quando restringem a paz e as comunidades civis, a "fraternidade", e sobretudo quando põem em dúvida a justeza das desigualdades que excluem a comunidade social porque aprofundam a distância entre o princípio da igualdade e as condições dadas aos indivíduos (DUBET, 2014, p. 25).

As perspectivas de Dubet (2014) se relacionam com as percepções de trabalho como criação e realização humana de Supiot (2016) quando o autor explora a compreensão do trabalho também como modo de realização, "como a mais alta representação da criatividade humana nas sociedades laicizadas e dominadas pela ciência e pela técnica" (DUBET, 2014, p. 29).

Se por um lado, nem o trabalho e nem as classes sociais são tidas como a totalidade da vida social, e a despeito das críticas que formulam sobre seu trabalho, os indivíduos encontram nele quase todos os motivos de satisfação (DUBET, 2014, p. 115).

Contudo, nos chamados contratos precários, nos quais incluímos o trabalho terceirizado[14], os sentimentos de injustiça no trabalho se aguçam, e isso tanto em relação aos trabalhadores mais qualificados quanto aos trabalhadores das camadas populares.

> De maneira geral, a precariedade leva a sentir-se maltratado pela sociedade, e esta tendência não concerne somente aos operários, dos quais 71,4% se

13 Segundo Dubet, cada sociedade propõe uma ordem hierárquica das desigualdades justas atribuindo a cada um o que lhe convém em função de sua posição. A justiça consistiria, pois, em dar a cada um o que lhe é devido segundo seu ranking, sua idade, seu sexo, sua nacionalidade, seus diplomas (DUBET, 2014, p. 24).

14 No mesmo ano da aprovação das leis que ampliaram as possibilidades de terceirização (2017) foi divulgado relatório pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos sobre o trabalho terceirizado que concluiu que a taxa de rotatividade é duas vezes maior nas atividades tipicamente terceirizadas: nas atividades terceirizadas 44,1% dos vínculos de trabalho foram contratados no mesmo ano, enquanto nas tipicamente contratantes, o percentual foi de 29,3%. Sobre a jornada de trabalho, verificou que 85,9% dos vínculos nas atividades tipicamente terceirizadas tinham jornada contratada entre 41 e 44 horas semanais enquanto nos setores tipicamente contratantes a proporção era de 61,6%. O relatório apurou que o percentual de afastamentos por acidentes de trabalho típicos nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes - 9,6% contra 6,1%. Apurou, ainda, que os salários nas atividades tipicamente terceirizadas eram, em média, 23,4% menor do que nas atividades tipicamente contratantes (R$ 2.011 contra R$ 2.639). Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf. Acesso em: 24 jan. de 2017.

> sentem maltratados quando a precariedade vem se reunir à desvalorização, às más condições de trabalho e ao sentimento de ser discriminado. Os executivos com CDD[15] e as profissões intermediárias em tempo parcial apresentam uma propensão a se acharem maltratados significativamente superior à média.
> (...)
> A precariedade faz fluir, assim, um sentimento de frustração no registro da igualdade fundamental. E esta experiência não é exclusiva das categorias populares. Ela diz respeito a uma definição social da normalidade medida a partir da participação no mundo do trabalho mais do que dos desafios próprios à experiência de trabalho. (DUBET, 2014, p. 237)

As pesquisas reforçam o aprofundamento da subordinação nos contratos precários. Como salienta o relatório elaborado por Supiot *et al* (2003, p. 30-31), há importantes transformações na prática do poder privado nas empresas e esta evolução é ambivalente: em determinados aspectos é reconhecida aos trabalhadores maior autonomia na organização de sua vida e na de seu trabalho, noutros aspectos, como ocorre nos contratos precários, aumenta o peso da subordinação (a exemplo dos contratos a prazo, estágios, aprendizagem), ante a possiblidade do empregador dar ou não continuidade ao contrato.

Viana (2009) também reforça essa caraterística de maior submissão do trabalhador terceirizado ao empregador e enfatiza que, mais que uma técnica de gerência, a terceirização seria também uma estratégia de poder. Provoca clivagem entre os trabalhadores, induz ao medo, "colhendo um novo espécime de trabalhador – mais dócil e solitário, e ao mesmo tempo sempre móvel, modelo ideal para um ritmo de trabalho trepidante, mutante e absorvente" (VIANA, 2009, p. 148).

Aqui o ensaio resgata as compreensões de Dubet (2014) sobre a importância da dimensão da autonomia nas percepções de justiça/injustiça no mundo do trabalho. Segundo sua pesquisa, os trabalhadores definem como injustas as situações e as relações que os privem de sua criatividade, singularidade e dignidade (DUBET, 2014, p. 30).

A autonomia se torna um princípio de justiça central:

> Ainda que o trabalhador seja pouco considerado como sujeito coletivo de sua história, resta que cada um dentre nós é levado a julgar a justiça do seu trabalho em função da liberdade, da autonomia e da realização pessoal que ele permite. 41,5% das pessoas interrogadas pela nossa enquete valorizam primeiramente a expressão pessoal no trabalho. (...)
> O trabalho submete à prova minhas capacidades de ser criador e de me reconhecer como o autor de uma obra. (...)
> A justiça vem do que o trabalho oferece como gratificações intrínsecas em termos de interesse social, de qualidade das relações sociais, de possibilidades de realização. Por outro lado, o sentimento de injustiça resulta do que a sociologia do trabalho por muito tempo definiu como um sentimento de alienação subjetiva: fadiga, avareza, ausência de interesse pela tarefa, sen-

15 Contrato de duração determinada ou contrato temporário.

> timento de desprezo e de impotência sobre sua própria atividade. (DUBET, 2014, p. 30-31)

Assim, o princípio da autonomia existiria desde que os trabalhadores valorizem sua autenticidade, sua autorrealização, seu poder de ser dono da sua vida. Como aponta Dubet (2014), seria uma figura de justiça compreendida como a capacidade de construir a vida que cada um acha desejável para si, remetendo ao que Amartya Sen denomina de *"capabilité"*. A capacidade é, assim, um conjunto de vetores de funcionamento que supõem que um indivíduo é livre para assegurar este ou aquele tipo de vida (DUBET, 2014, p. 30).

Contudo, na precarização do trabalho e na intensificação da subordinação, consequências dos processos de terceirização, a autonomia do trabalhador é mitigada, sendo reduzida, em consequência, a possibilidade de se compreender o trabalho como realização. Há o reforço, pois, da compreensão da injustiça no trabalho.

Se as percepções da igualdade e da autonomia parecem ser fortemente abaladas pelos contratos precários, há o afastamento da compreensão do Direito do Trabalho enquanto direito de realização e criação e que se refere a um sujeito de direitos. Se há pouca relevância em relação às percepções de injustiça sentidas pelos trabalhadores de contratos precários (como é o contrato de terceirização), verifica-se o reforço da tendência do Direito do Trabalho a se aproximar da compreensão de locação de serviços e de bens e se afastar de um conjunto de normas protetoras da figura do sujeito do trabalhador.

Supiot (2016) avalia que a função de integração econômica e social preenchida pelo Direito do Trabalho tende a ser sentida como benefício para apenas uma parte dos trabalhadores – para outros este direito teria se tornado um fator de exclusão:

> a figura jurídica do trabalhador, que o Direito do Trabalho tinha modelado, dá pois, progressivamente lugar a uma figura de Janus, de que uma face é a do profissional cuja identidade individual logra exprimir-se no trabalho, e a outra a do trabalhador isolado ou precarizado, cujo trabalho tende de novo a ser tratado como mercadoria. (SUPIOT, 2016, p. 144)

Nesta perspectiva, e se o Direito do Trabalho ainda legitima um conjunto de injustiças, a injustiça maior seria a que se refere à destruição do indivíduo, a que o impede de ser sujeito de sua vida.

CONCLUSÃO

A partir das análises de Dubet (2014), construídas por meio de relatos de trabalhadores, pode-se depreender a existência de sentimento de injustiça na terceirização. Tais percepções seriam relacionadas à violação ao princípio da isonomia na medida em que permite que trabalhadores que despendem suas energias para um mesmo espaço de trabalho sejam desigualmente classificados e tratados. Seria aquilo

que Dubet (2014) denomina de "desigualdades injustas". O julgado citado na parte inicial deste ensaio trouxe exemplos concreto de um sentimento de falta de identidade e da perda do chamado "laço de fraternidade", enfatizado por Supiot (2016), tanto por trabalhadores ocupantes de espaços semelhantes de trabalho como por seus empregadores e tomadores de serviço.

A decisão também é exemplo dos desafios que existiam para a compreensão da injustiça na terceirização, pelo Judiciário, mesmo antes da Reforma Trabalhista e alteração da e edição da Lei 13.429/2017, quando a terceirização das atividades-fim não era permitida pela jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho. Retrato, talvez, de uma sociedade desigual e que reforça a todo tempo essa desigualdade nos diferentes espaços, como canta o poeta Chico Buarque em "Caravanas" (2017):

> É um dia de real grandeza, tudo azul
> Um mar turquesa à la Istambul enchendo os olhos
> Um sol de torrar os miolos
> Quando pinta em Copacabana
> A caravana do Arará, do Caxangá, da Chatuba
> A caravana do Irajá, o comboio da Penha
> Não há barreira que retenha esses estranhos
> Suburbanos tipo muçulmanos do Jacarezinho
> A caminho do Jardim de Alá
> É o bicho, é o buchicho, é a charanga. (HOLANDA, 2017)

O Direito do Trabalho assiste, diante das políticas de flexibilização, ao que Supiot (2016, p. 44) denomina de "balcanização das formas de emprego", sendo percorrido por forças contraditórias de unificação, de um lado, e de fragmentação, por outro.

Do lado da precarização, há também a perda da autonomia diante do fortalecimento da subordinação, como abordado ao longo deste ensaio. Reforçado está, também por este viés, o sentimento de injustiça no trabalho.

Se o Direito busca, de alguma forma abstrata, reparar as injustiças, estamos no caminho? A percepção de injustiça, entendida como quebra de uma igualdade material e de um laço de fraternidade, ainda poderá ter recepção na comunidade jurídica e no Judiciário? Como entender o trabalho como realização (humana) se existem limites para a inserção dos trabalhadores terceirizados nos ambientes de trabalho?

Se a realização no trabalho e a ênfase na criação fazem parte deste Direito (ambivalente) do Trabalho, não se pode perder de vista os riscos do esfacelamento desta dimensão como consequência do alargamento do fenômeno da terceirização (face da precarização no mundo do trabalho). Este processo, como procurou ser demonstrado ao longo deste ensaio, gera consequências, portanto, tanto no curso da ação coletiva dos trabalhadores e no que Supiot (2016) denominou de *"laço de fraternidade"*, como na figura do trabalhador como sujeito de criação humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade nº 48/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Processos**, Por Classe e Número, ADC 48, DJE 19.05.2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245418. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 256**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (cancelada) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). Dano moral. Discriminação – Não constitui atitude discriminatória a restrição de acesso a trabalhadores terceirizados em área de segurança da empresa tomadora do serviço. Recurso Ordinário nº 0001733-79.2010.5.01.0201. Recorrentes: Estrutural Serviços Industriais LTDA e Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. Recorridos: Jadir Menezes, Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e Estrutural Serviços Industriais LTDA. Relator: Desembargador Federal do Trabalho Damir Vrcibradic. Rio de Janeiro, 6 dez. 2011. Disponível em: http://consulta.trtrio.gov.br/portal/processoFiltrar.do;. Acesso em: 07 mar. 2018.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Terceirização e precarização das condições de trabalho:** condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Mar. 2017. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf. Acesso em: 24 jan. 2017.

DUBET, François. **Injustiças:** a experiência das desigualdades no trabalho. Florianópolis: Editora UFSC, 2014.

EMPRESAS são condenadas por discriminação a terceirizada. **Notícias do TRT/RJ**. 19 set. 2016. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-dos-trts/-/asset_publisher/q2Wd/content/empresas-sao-condenadas-por-discriminacao-a-terceirizada. Acesso em: 23 jan. 2018.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção.** Porto: Vida Econômica, 2012.

GIL, Gilberto. *In*: GIL, Gilberto. **Unplugged**. **São Paulo: Warner Music Brasil, 1994. Faixa 1.**

HOLANDA, Chico Buarque de. *In*: BUARQUE, Chico. **Caravanas**. Rio de Janeiro: Biscoito Fino, 2017. Faixa 9.

LEITÃO, Matheus. Em decisão, Barroso reafirma a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim de empresas. **G1**. 19 dez. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2017/12/19/em-decisao-barroso-reafirma-a-constitucionalidade-da-terceirizacao-da-atividade-fim-de-empresas.ghtml. Acesso em: 21 nov. 2018.

PROCURADOR-GERAL da República apresenta ADI contra Lei das Terceirizações. **Notícias STF.** 27 jun. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347835. Acesso em: 21 jan. 2018.

STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais. **Notícias STF**. 30 ago. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429&ori=1. Acesso em: 21 nov. 2018.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain *et al*. **Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa.** Perspectivas laborais 1, Associação de Estudos Laborais. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

TERCEIRIZAÇÃO de trabalho temporário de atividade-fim é constitucional. **Notícias STF**. 17 jun. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445728&tip=UN. Acesso em: 17 mar. 2022.

VIANA, Márcio Túlio. **As várias faces da terceirização.** Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 54, p. 141-156, jan./jun. 2009.